



**MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO 01/2010.
Aprovada em 22/11/2010.**

Fixa Diretrizes e Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Capivari de Baixo - SC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPIVARI DE BAIXO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº. 1.286/2009 - Sistema Municipal de Educação e no Regimento Interno do CME, resolve:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A Educação Infantil abrange os atendimentos de crianças de zero a cinco anos, em instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, pela iniciativa privada, comunitária, confessional e filantrópica.

Art. 2º - As instituições de Educação Infantil atenderão a faixa etária de zero a cinco anos.

§ 1º - As instituições de Educação Infantil funcionarão junto as unidades escolares de Ensino Fundamental ou em unidades específicas com atendimento em período integral ou parcial, chamadas de Centro de Educação Infantil, com denominação própria.

Art. 3º - A autorização para o funcionamento da Educação Infantil, em instituições públicas e privadas do município de Capivari de Baixo, será concedida pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 04 ou 05 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. As crianças de 04 anos devem ser matriculadas no Pré I e as de 05 anos no Pré II.

Art. 5º - As crianças que completam 06 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Art. 6º - A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 7º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade:

I - O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico, tecnológico, social, complementando a ação da família e da comunidade, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 00 à 05 anos de idade;

II - Desenvolver uma ação pedagógica voltada para a construção de conhecimentos em relação ao mundo físico e social, partindo da realidade sócio-cultural da criança, constituindo a linguagem como eixo estruturador da proposta pedagógica;

III - A concepção de infância que considere a criança cidadã, como pessoa em desenvolvimento, sujeito de direitos construtor ativo de seu conhecimento;

IV - Proporcionar à criança o desenvolvimento de sua auto-estima e o convívio construtivo no seu processo de socialização e integração com o grupo, respeitadas as diferenças de classe social, etnia ou sexo;

V - A educação centrada na criança como sujeito histórico, oportunizando-lhe o desenvolvimento pleno e equilibrado, respeitando as suas características.

Art. 8º - Para atingir as finalidades propostas, as instituições de Educação Infantil promoverão a integração da família e da comunidade, a fim de garantir os direitos universais da criança.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 9º - Os Centros de Educação Infantil deverão atuar sob a administração e orientação técnico-pedagógica de uma equipe interdisciplinar, constituída de, no mínimo, um Diretor, Secretário, Professores, Merendeiras e Auxiliar de Serviços Gerais, juntamente com Pedagogo e Nutricionista. Dispondo de auxílio da Secretaria de Saúde com atendimento médico e encaminhamentos quando necessários.

§ 1º - Na rede pública, havendo impossibilidade desses técnicos, face à dimensão da clientela, tornar-se-á imprescindível garantir assessoria especializada feita pela Secretaria da Educação Municipal e outras organizações existentes na comunidade.

§ 2º - Os servidores dos Centros de Educação Infantil serão admitidos nas condições da legislação vigente.

§ 3º - A função de Direção será exercida por profissional da educação, com formação em nível superior, priorizando os que possuem curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 10 - Para o exercício do Magistério na Educação Infantil exigir-se-á profissional com:

I - Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil;

II - Magistério na Educação Infantil em nível médio;

III - Magistério em Séries Iniciais de primeira a quarta série do Ensino Fundamental, em nível médio, acrescido de estudos adicionais específicos.

§ 1º - Frente à necessidade de auxílio ao Professor Regente, este deve ser formado em curso de Nível Médio, na Modalidade Magistério na Educação Infantil. (Amparo de legalidade na Lei 1.286 de 22 de dezembro de 2009, Art. 39, Parágrafo Único). Será objeto permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação normatizará o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Art. 11 - O Centro de Educação Infantil definirá sua organização didática no Projeto Político Pedagógico que deverá conter:

I - A descrição do contexto histórico e geográfico da unidade e do grupo socioeconômico e cultural a atender;

II - Especificação dos objetivos, da organização dos conteúdos e das metodologias de trabalho;

III - Propostas das atividades a serem desenvolvidas pela escola-professor, escola-aluno, escola-família e comunidade;

IV - Relação dos recursos humanos, especificando a qualificação e as funções;

V - Descrição da sistemática de atendimento à saúde e a nutrição das crianças.

§ 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, está organizada em dois níveis:

a) - Creches, para crianças de até três anos de idade;

b) - Pré-escola, para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

§ 2º - A organização das turmas levará em conta a idade, o grau de desenvolvimento, devendo o número de crianças por turma orientar-se por:

~~a) - BERÇÁRIO I - de zero a um ano - 10 crianças - 01 professor regente + 01 auxiliar;~~

~~b) - BERÇÁRIO II - de um a dois anos - 12 crianças - 01 professor regente + 01 auxiliar;~~

~~c) - MATERNAL I - de dois a três anos - 15 crianças - 01 professor regente + 01 um auxiliar;~~

~~d) - MATERNAL II - de três a quatro anos - 18 crianças - 01 professor regente + 01 um estagiário;~~

~~e) - PRÉ I - de quatro a cinco anos - 23 crianças - 01 professor;~~

~~f) - PRÉ II - de cinco a seis anos - 25 crianças - 01 professor.~~

a) - BERÇÁRIO I - de zero a um ano - 11 (onze) crianças - 01 (um) professor regente mais 01 (um) auxiliar de sala;

b) - BERÇÁRIO II - de um a dois anos - 14 (quatorze) crianças - 01 (um) professor regente mais 01 (um) auxiliar de sala;

c) - MATERNAL I - de dois a três anos - 17 (dezessete) crianças - 01 (um) professor regente mais 01 (um) auxiliar de sala;

d) - MATERNAL II - de três a quatro anos - 20 (vinte) crianças - 01 (um) professor regente mais 01 (um) estagiário;

e) - PRÉ I - de quatro a cinco anos - até 25 (vinte cinco) crianças - 01 (um) professor regente;

f) - PRÉ II - de cinco a seis anos - até 25 (vinte e cinco) crianças - 01 (um) professor regente; (NR) alterado pela Resolução 01/2017.

§ 3º - Na Educação Infantil, para os alunos regularmente matriculados, com deficiências, condutas típicas e com altas habilidades, devidamente diagnosticadas mediante laudo médico, será admitido a contratação de professor com especialização adequada em nível médio e/ou superior, ou ainda capacitado, e na ausência desses, professor auxiliar conforme o Art. 10º, § 1º, para o atendimento e integração desses alunos nas classes comuns.

a) - Para o cumprimento do Parágrafo anterior, somente será admitido a contratação do professor para o Berçário I, Berçário II e Maternal I, mediante ao laudo médico evidenciando diagnóstico severo e profundo de determinada deficiência, conduta típica e alta habilidade;

b) - Para o Maternal II a contratação do professor somente será admitida mediante laudo médico de determinada deficiência, conduta típica e alta habilidade. Nesta classe esse professor substituirá o estagiário;

c) - Para o Pré I e Pré II a contratação do professor somente será admitida mediante laudo médico de determinada deficiência, conduta típica e alta habilidade;

d) - O professor destinado ao atendimento educacional especializado, em classes comuns, poderá atender até 03 (três) alunos especiais numa mesma classe.

§ 4º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da Unidade Escolar e do Centro de Educação Infantil é componente curricular obrigatório na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil, contando com três aulas semanais para cada classe.

a) - A Educação Física, na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil, terá por finalidade o desenvolvimento dos aspectos cognitivos, psicomotores, afetivos e sociais das crianças, levando em consideração suas características, suas necessidades e suas limitações, articulada com as disposições contidas nesta Diretriz e com o Projeto Político Pedagógico da instituição.

§ 5º - Os Centros de Educação Infantil, turmas de tempo integral, deverão funcionar das 07 às 19 horas, de segunda a sexta-feira. O horário das turmas de período parcial funcionará de acordo com a normatização da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: As turmas de Educação Infantil que funcionarem junto as Unidades Escolares deverão acompanhar o Calendário Escolar da mesma, de acordo com o seu Projeto Político Pedagógico.

Art. 12 - As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 13 - Na observância destas Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto à construção

de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso à bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 14 - A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso à processos de construção, reconstrução e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º - Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afro-descendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

§ 2º - Garantida a autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 00 a 05 anos de idade, as propostas pedagógicas para os povos que optarem pela Educação Infantil devem:

I - proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo;

II - reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças;

III - dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;

IV - adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

§ 3º - As propostas pedagógicas da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, devem:

I - reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II - ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como à práticas ambientalmente sustentáveis;

III - flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na construção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V - prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art. 15 - As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo Único - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 16 - As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecerem o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 17 - Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

CAPÍTULO V

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 18 - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, de forma flexível e versátil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos em suas características de serem livres e exploradoras, respeitadas as suas necessidades, capacidades e a acessibilidade.

Parágrafo Único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em Escolas de Ensino Fundamental, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo de crianças de zero a cinco anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 19 - Toda edificação destinada à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Educação para o funcionamento.

§ 1º - Os materiais das obras deverão adequar-se ao fim a que se destinam e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - Em todas as obras deverão ser garantidas condições de localização, segurança, salubridade e saneamento, e, total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 20 - Os espaços cobertos, de preferência não padronizados, deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - Espaço para recepção;

II - Salas para professores e para os serviços administrativos pedagógicos e de apoio;

III - Salas para atividades com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, com espaço de 1.50m² por criança atendida;

IV - Instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene, segurança e comodidade;

V - Instalações sanitárias suficientes e próprias para uso das crianças e dos adultos;

VI - Berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização com balcão e pia e espaço para o banho de sol das crianças.

Parágrafo Único - recomenda-se que a área coberta mínima para atividades das crianças seja de 1,50 m² por criança atendida.

Art. 21 - Os espaços a céu aberto deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Parágrafo Único - A área recomendada para atividades a céu aberto terá a dimensão mínima de 3m² por criança.

Art. 22 - As instituições de Educação Infantil uma vez autorizada pelo Conselho Municipal de Educação só poderão funcionar mediante a obtenção de alvará expedido pelo próprio órgão do Poder Público.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO

Art. 23 - O processo de autorização para o funcionamento de instituições de Educação Infantil será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, que através do seu Presidente designará Comissão para análise do processo e verificação “in loco” das condições de funcionamento: esta Comissão emitirá parecer para análise dos membros do Conselho Municipal de Educação deliberarem. Sendo aprovada o Conselho Municipal de Educação através do seu Presidente emitirá resolução autorizando o funcionamento. No processo deverá conter os seguintes documentos:

I - Ato constitutivo e de registro da instituição e da sua mantenedora, se houver. (Contrato Registrado Junta Comercial);

II - Comprovação da propriedade do imóvel mediante certidão de registro do imóvel, ou de sua locação ou cessão por período não inferior a 3 (três) anos. (Documento expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis);

III - Prova de habilitação e escolaridade dos recursos humanos;

IV - Orçamento anual de forma a possibilitar a verificação da viabilidade financeira do empreendimento;

V - Previsão de matrícula com demonstrativo da composição das turmas;

VI - Alvará sanitário expedido pela Diretora de Vigilância Sanitária do Departamento Autônomo de Saúde Pública e laudo pericial do Corpo de Bombeiros;

VII - Comprovantes de habilitação dos profissionais que prestarão assistência à saúde;

VIII - Regimento da organização didático-administrativa e disciplinar;

IX - Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;

X - Planejamento das atividades a serem desenvolvidas com as crianças (objetivos, conteúdos e metodologias);

XI - Planta baixa ou croqui do prédio, com metragem e destinação das dependências e áreas, com situação e localização do imóvel.

§ 1º - Em se tratando de classes de Educação Infantil requerida por unidades de Ensino Fundamental, Médio ou Superior as exigências do inciso I deste artigo será cumprida mediante apresentação do decreto de criação da Unidade Escolar e a autorização do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Quando o pedido de autorização partir do órgão do Poder Público é dispensada documentação prevista nos incisos I e IV.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação terá prazo de 60 (sessenta) dias para analisar e emitir Parecer sobre o Processo.

Art. 24 - Constatadas irregularidades ou deficiências:

§ 1º - Na rede municipal, a Secretaria Municipal de Educação determinará as diligências necessárias e depois de sanadas, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Na rede particular, o Conselho Municipal de Educação fará os encaminhamentos referidos.

§ 3º - As entidades terão no máximo 120 (cento e vinte) dias para sanar irregularidades ou deficiências.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

Art. 25 - O acompanhamento e a avaliação sistemáticos do funcionamento das instituições de Educação Infantil será exercida pela Secretaria de Educação e Cultura, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 26 - Compete à Secretaria de Educação e Cultura em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, definir os procedimentos necessários à implantação da supervisão e promover a cooperação técnica para aprimorar a qualidade do processo educacional.

Art. 27 - À supervisão compete acompanhar e avaliar;

I - O cumprimento da legislação de ensino

II - O processo de desenvolvimento infantil e da apropriação do conhecimento, condições de acesso e permanência das crianças nas unidades escolares;

III - O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

IV - A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

V - A regularização dos registros de documentação e arquivo;

VI - A oferta e execução de programas sociais complementares nas instituições de Educação Infantil pelo poder público;

VII - A articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade;

VIII - Propor cessar os atos de autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil, quando comprovadas irregularidades pedagógicas e administrativas.

Parágrafo Único - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada em funcionamento deverão adaptar-se às disposições desta Diretriz no prazo de até três anos.

§ 1º - A adaptação será verificada “in loco” pelo Conselho Municipal de Educação que encaminhará à Secretaria Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, de acordo com as disposições desta Diretriz.

§ 2º - A vista do relatório a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo o Conselho Municipal de Educação determinará, se necessário, os prazos a serem concedidos às instituições de Educação Infantil para adequarem-se às normas desta Diretriz.

Art. 29 - As dúvidas e os casos omissos nesta Diretriz serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação observadas as disposições legais.

Art. 30 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capivari de Baixo, 30 de outubro de 2017.

Magali Pickler Isidoro
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Graziela Mendes
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação